



TC 013.150/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Rondônia

Ementa: Convênio 326/1995 (Siafi 136255). Decurso de 10 anos. Contas ilíquidáveis.

I. IDENTIFICAÇÃO

Nome: Aparício Carvalho de Moraes CPF: 299.216.587-68
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 3227, Embratel, Porto Velho/RO, CEP 78.905-560
Valor histórico do débito: R\$ 3.353.184,05
Data da ocorrência: 19/12/1995
Valor atualizado até março de 2012: R\$ 9.248.761,86

Nome: Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido) CPF: 627.408.067-87
Sucessora: Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (identificada como sucessora do responsável nos autos do TC 010.413/2001-5 e do TC 004.468/2003-1)
CPF: 647.749.619-49
Endereço: Rua Paulo Leal, 1399, Apto 901, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 78.915-080
Valor histórico do débito: R\$ 4.375.357,95
Data da ocorrência: 19/12/1995
Valor atualizado até março de 2012: R\$ 12.068.124,85

Nome: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia
CNPJ: 04.287.520/0001-88
Endereço: Rua Pe Angelo Cerri, Sn., Esp das Secretarias, Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 78.902-900
Valor histórico do débito: R\$ 7.728.542,00
Data da ocorrência: 19/12/1995
Valor atualizado até março de 2012: R\$ 21.316.886,71 (R\$ 9.248.761,86 + R\$ 12.068.124,85)

II. INFORMAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 326/1995 e Termos Aditivos (peça 10. p. 19-34), firmado com o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado de Saúde.
2. O referido convênio tinha por objeto o Reparcelamento de Unidades de Saúde no Estado e Operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando a fortalecer a capacidade técnica-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme Plano de Trabalho (peça 10, p. 35-36 e 40), vigente no período de 19/12/1995 a 19/12/1997 (peça 9, p. 304).
3. Os recursos disponibilizados para a execução do objeto do convênio totalizavam R\$ 8.587.268,89, sendo R\$ 7.728.542,00 provenientes do Fundo Nacional de Saúde e, R\$ 858.726,89, relativo à contrapartida da Secretaria de Estado da Saúde.

III. DESCRIÇÃO DOS FATOS

4. A presente TCE foi instaurada em razão da determinação exarada no acórdão nº 2612/2010 - TCU - 2ª Câmara.

1.5.1. à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que instaure, se ainda não o fez, Tomada de Contas Especial, de acordo com o disposto no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 197, caput, do Regimento Interno do TCU, para apurar as irregularidades relacionadas ao Convênio nº 326/95, e o conclua, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhando o processo de contas especiais a este Tribunal por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, sob pena de responsabilização solidária e/ou aplicação de multa em virtude de grave infração a norma legal, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, da IN-TCU nº 56/2007;

5. A TCE foi instaurada conforme determinado no acórdão e após a emissão do Relatório do Tomador de Contas (peça 4) foi encaminhada à Secretaria Federal de Controle Interno, a qual emitiu o Relatório de Auditoria e o Certificado de Auditoria (peça 5). O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5) foi pela irregularidade das contas.

6. Constam nos autos, na ordem em que foram emitidos, os seguintes documentos;

- a) Relatório de Solicitação de Inspeção (peça 9, p. 214-215);
- b) Roteiro de Análise Preliminar (peça 9, p. 209-213);
- c) Relatório de Acompanhamento 001/2000 (peça 9, p. 164-206);
- d) Parecer Técnico 1332/2000 (peça 9, p. 219-221);
- e) Parecer Técnico 140/2005 (peça 9, p. 232-235);
- f) Parecer Técnico 002/2010 (peça 9, p. 269-272).

Relatório de Solicitação de Inspeção emitido em 21/7/1999 (peça 9, p. 214-215) e Roteiro de Análise Preliminar (peça 9, p. 209-213);

7. A Analista da Prestação de Contas constatou, em síntese, as seguintes irregularidades;
- a) A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia apresentou a Relação de Pagamentos (Anexo V) em formulários diferentes dos modelos estabelecidos pela IN/STN/01/97;
 - b) A Relação de Bens (Anexo VI) foi apresentada em formulário diferente do modelo da IN/STN/01/97, contendo especificação e valor unitário;
 - c) Ausência de cópias legíveis dos despachos adjudicatórios dos procedimentos licitatórios. A SES apresentou apenas as homologações;
 - d) Ausência do comprovante de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 33.847,93, demonstrado no Relatório de Execução de Receita e de Despesa (Anexo IV);
 - e) Débitos na conta específica do Convênio dos valores de R\$ 215,83 e R\$ 109,91 em 31/12/97 e 30/1/98, a título de juros sobre o saldo devedor, despesa proibida pelo item VII do artigo 8º da IN/STN/01/97;
 - f) Ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos, e das notas fiscais das aquisições efetuadas.

8. Ante as impropriedades/omissões formais, a Analista da Prestação de Contas solicitou a realização de verificação "In Loco" com a finalidade de avaliar se os objetivos propostos haviam sido satisfatoriamente alcançados.

Relatório de Acompanhamento 001/2000 emitido em 9 de março de 2000 (peça 9, p. 164-206);

9. A equipe de trabalho do Serviço de Convênios/FNS/RO, após verificação realizada na Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia constatou, em síntese, as seguintes irregularidades;

- a) Não foi apresentado o comprovante de devolução do saldo do Convênio no valor de R\$ 33.849,33 (item 4 do relatório de solicitação de inspeção);
- b) Não foram apresentados diversos processos licitatórios (1004/2932-95, 1004/0404-96, 1004/2296-96, 1004/0449-96 e 1004/1829-97) relacionados à Prestação de Contas, os quais totalizam a importância R\$ 3.288.758,00;
- c) Não foram apresentados os comprovantes de rendimentos de aplicação financeira;
- d) Não foram apresentados os documentos de licenciamento dos veículos. Dos 6 (seis) processos licitatórios relativos à compra dos veículos, apenas 01 (um) foi apresentado para análise;
- e) Índícios de superfaturamento nos equipamentos e veículos adquiridos. Exemplo: 1 Esteira ergométrica adquirida por R\$ 10.800,00 quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 380,00; 1 Histoembedder Auto Inclusor adquirido por R\$ 78.330,00 quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 10.000,00; viaturas (Besta e Traffic) adquiridas ao preço médio de R\$ 31.000 enquanto que uma ambulância completa, no mesmo período, custava R\$ 23.000,00;
- f) A Secretaria de Estado da Saúde não emitiu novos formulários de relação de bens adquiridos e relação de pagamentos efetuados (anexos V e VI);
- g) Inexistência dos comprovantes de devolução dos valores de R\$ 215,83 e R\$ 109,91 debitados em 31/12/97 e 30/1/98 respectivamente, na conta corrente específica do convênio, a título de juros sobre o saldo devedor;
- h) Ausência de Homologação e Adjudicação nos processos 1004/0839-96 (R\$ 16.892,00) e 1004/0839-96 (R\$ 15.680,00);
- i) No Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em Porto Velho/RO: duas caldeiras geradoras de vapor saturado, tub. cilindro horizontal com pressão 8/kgf-cm - 12 kgf, no valor total de R\$ 99.600,00, foram encontradas no pátio, sem embalagem, não instaladas, sucateadas, com diversas peças retiradas, expostas ao tempo, sem qualquer proteção; um Trolley Aberto Vídeo Endoscopia, adquirido pelo valor de R\$ 291.600,00, foi encontrado sem funcionar; três aparelhos de gasometria no valor unitário de R\$ 44.500,00, que segundo informação nunca funcionaram, sendo que um estava estocado no escritório do laboratório do Hospital de base; dois aparelhos dosadores de sódio potássio não haviam sido instalados;
- j) Na Fundação Hemeron: um Analisador Automático para Hemoterapia, no valor de R\$ 219.000,00, até a data da verificação não tinha sido instalado e não havia capacitação técnica para operação do equipamento; vários equipamentos não foram localizados, no valor total de R\$ 23.025,86; um Espectofotômetro Digital 320-1000, no valor de R\$ 2.550,00, não conferia com as especificações pactuadas;
- k) Na Unidade Mista de Candeias do Jamarí: um freezer (415 litros), no valor de R\$ 1.167,00, havia sido instalado na copa da Secretaria Municipal de Fazenda; uma geladeira industrial, no valor de R\$ 4.990,00 e uma Autoclave Horizontal, no valor de R\$ 9.231,07, estavam armazenadas no almoxarifado nas embalagens originais; uma máquina de lavar roupa (capacidade de 30kg), no valor de R\$ 10.300,00, armazenada no galpão da Secretaria Municipal de Transportes, sem embalagem, em local impróprio e em precário estado de conservação; um

- aparelho de raio-X, no valor de R\$ 28.900,00, não foi instalado e foi entregue sem o processador eletrônico e/ou tanque de revelação;
- l) No Município de Campo Novo: um aparelho de Raio-X, no valor de R\$ 9.900,00, estava estocado na embalagem original no almoxarifado da Prefeitura; uma máquina de lavar roupas, no valor de R\$ 14.543,00, estocada de maneira irregular, sem qualquer proteção; duas cadeiras odontológicas, no valor unitário de R\$ 2.640,00, encontravam-se estocadas de forma inadequada;
 - m) No Município de Theobroma: uma máquina de lavar roupas, no valor de R\$ 10.300,00, e um aparelho de Raio-X, no valor de R\$ 9.900,00, estavam estocados na Prefeitura, à porta da Secretaria de Obras; uma Estufa de Secagem e Esterilização, no valor de R\$ 565,00, estocada no almoxarifado, com defeito e sem previsão para conserto;
 - n) No Município de Jarú: um aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 38.500,00, estava estocado no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde e foi entregue sem o Transdutor, que custava R\$ 38.000,00;
 - o) No Município de Vilhena: uma mesa cirúrgica, no valor de R\$ 6.600,00, e uma incubadora, no valor de R\$ 3.490,00, destinadas ao Hospital Regional de Vilhena, não foram localizadas; um processador automático para Raio-X, no valor de R\$ 13.800,00, estava retido em uma oficina particular em razão de débito da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena; um Analisador Automático de Hematologia com 22 parâmetros, de R\$ 219.953,00, estava sem utilização no hemocentro do município, pois não foi devidamente instalado e não houve capacitação técnica para operação do equipamento;
 - p) No Município de Cacoal: um Analisador Automático de Hematologia com 22 parâmetros, no valor de R\$ 219.953,00, e um Hemossedimentador, no valor de R\$ 6.958,00, não foram instalados e encontravam-se dentro das caixas originais;
 - q) No Município de Presidente Médici: um aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 38.500,00, foi entregue com defeito no transdutor; uma mesa cirúrgica, no valor de R\$ 6.600,00, não foi localizada;
 - r) No Centro de Medicina Tropical/CEMETRON: um Analisador Automático de Hematologia com 22 parâmetros, no valor de R\$ 219.953,00, não foi instalado e não houve capacitação técnica para operação do equipamento; um Analisador Automático de Bioquímica com 60 parâmetros, no valor de R\$ 50.200,00, não foi instalado; um Espectrofotômetro Digital, no valor de R\$ 2.500,00, não conferia com a especificação.

10. Ante as irregularidades constatadas a equipe de trabalho concluiu pela restituição dos recursos recebidos, devidamente corrigidos a partir da data de crédito em conta, e em caso do não atendimento, pela instauração da competente Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao que recomenda o art. 84 do Decreto Lei 200 de 25/5/67 e art. 148 do Decreto 93.872 de 23/12/96, sem prejuízo de outras sanções pertinentes.

Parecer Técnico 1332/2000 emitido em 31 de maio de 2000 (peça 9, p. 219-221);

11. O parecer técnico concluiu que os fatos comprovados da malversação dos recursos, inobservância a legislação e as cláusulas estabelecidas para a execução do convênio motivavam a devolução na íntegra dos recursos repassados.

12. Face ao exposto no parecer e pelo que foi constatado no Roteiro de Análise Preliminar, opinou a analista pela não aprovação da Prestação de Contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio, e pela instauração do Processo de Tomada de Contas Especial.

13. O Diretor de Programa da Secretaria Executiva e Supervisor Administrativo da CGEOF/CGCC/FNS/MS tomou ciência e concordou com o parecer técnico, não aprovou a prestação de contas objeto do Convênio n. 326/95 e determinou a ciência ao Conveniente e a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial.

14. Da decisão de não aprovação foram comunicados e notificados para apresentar esclarecimentos para as irregularidades apontadas o responsável Aparício Carvalho de Moraes, Ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (peça 9, p. 228), e o responsável Valdir Raupp de Matos, Ex-Governador do Estado de Rondônia (peça 9, p. 231).

Parecer Técnico 140/2005 emitido em 05 de outubro de 2005 (peça 9, p. 232-235);

15. O parecer técnico considerou insuficientes as justificativas e a documentação apresentadas pelos responsáveis, Sr. Valdir Raupp de Matos, ex-governador do Estado de Rondônia (peça 9, p. 255-263) e Sr. Aparício Carvalho de Moraes, ex-secretário de estado da saúde de Rondônia (peça 9, p. 264-266).

16. Além das irregularidades já mencionadas no relatório de acompanhamento e no parecer técnico anterior, detectou que, conforme relação dos equipamentos incorporados ao patrimônio do estado, dos 3.616 equipamentos e 86 veículos adquiridos, 3.190 desses equipamentos listados no anexo 1 (peça 9, p. 239-249) não estavam distribuídos, constando na relação encaminhada como material transitório (peça 10, p. 62-117).

17. Recomendou à Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia a regularização de algumas irregularidades, entre elas a de informar a distribuição dos 3.190 equipamentos listados no anexo 1 do Parecer (peça 9, p. 239-249) e na relação de controle de patrimônio encaminhada junto com a prestação de contas (peça 10, p. 62-117).

18. Solicitou ainda a informação quanto à situação dos equipamentos listados no anexo III (peça 9, p. 236-238), que não estavam em funcionamento, bem como se foram recuperados os que estavam sucateados.

19. Informou que as despesas lançadas na relação de pagamentos do período de 19/4/1996 a 06/9/1996 foram realizadas durante a gestão do ex-secretário Aparício Carvalho de Moraes e as despesas do período de 11/10/1996 a 30/1/1998, foram executadas na gestão do ex-secretário Sérgio Siqueira de Carvalho;

20. Com vistas a elucidar as situações apontadas, e acatando a sugestão da DICON/RO no despacho as fls. 562 do processo, a servidora responsável pela elaboração do parecer sugeriu encaminhar o processo para a Divisão de Convênios e Gestão/RO, para que fosse efetuada uma nova verificação "in loco".

21. O Diretor Executivo tomou ciência e determinou que se procedesse como sugerido no Parecer n. 140/2005.

Parecer Técnico 002/2010 emitido em 12 de julho de 2010 (peça 9, p. 269-272).

22. O Parecer 002/2010 trata da reanálise do processo, decorrente das justificativas ao Parecer n. 1.332/2000 e do não atendimento ao Parecer n. 140/2005.

23. A análise constante no Parecer Técnico 002/2010 ratificou os Pareceres Técnicos nº 1.332/2000 e 140/2005, pela não aprovação da Prestação de Contas, com devolução total dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, pela não comprovação da execução do objeto/objetivo proposto no Termo do Convênio e Plano de Trabalho aprovado.

24. Considerou como responsáveis os Senhores;

- a) Aparício Carvalho de Moraes - Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia (período de 01/1/1995 à 10/9/1996), pelo valor original de R\$ 3.353.184,05;



- b) Sérgio Siqueira de Carvalho - Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia (período de 01/10/1996 à 13/7/1998), pelo valor original de R\$ 4.375.357,95.

Relatório do Tomador de Contas Especial n. 296/2010

25. O Tomador de Contas incluiu na qualidade de responsável solidário a Secretária de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, tendo em vista que a mesma foi beneficiada com a aquisição dos equipamentos.

IV. ANÁLISE

26. O Convênio nº 326/1995 foi firmado em 19 de dezembro de 1995, após os termos aditivos a data final de validade foi prorrogada para 19 de dezembro de 1997. A data limite para prestação de contas era 18 de janeiro de 1998.

27. A TCE foi instaurada em 29/9/2010 (peça 10, p. 301). O órgão instaurador definiu como responsáveis pelo dano os Srs. Aparício Carvalho de Moraes (secretário de saúde no período de 01/1/1995 a 10/9/1996), Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido - secretário de saúde no período de 11/10/1996 a 17/3/1998) e solidariamente com os anteriores responsáveis a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

28. Em relação ao responsável Sérgio Siqueira de Carvalho, falecido em 3/5/2003, constata-se que o primeiro ofício relativo à prestação de contas (peça 7, p.5) somente foi encaminhado em 11/10/2005, após a data do óbito, entretanto não consta comprovante de recebimento por nenhum familiar e tal ofício objetivava apenas a complementação da prestação de contas, referente aos recursos repassados por meio do Convênio n.º 326/95, e solicitava justificativas para os itens apontados no Parecer Técnico n.º 140/2005.

29. A notificação quanto à restituição dos recursos impugnados somente foi expedida em 12/7/2010 (12 anos e 06 meses após a data limite para prestação de contas), também em nome do ex-secretário (falecido em 3/5/2003), sendo que até a presente data não foi expedida notificação em nome do espólio/sucessores.

30. Em relação à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, embora tenha recebido cópia dos pareceres emitidos, a mesma somente foi incluída como responsável solidária no relatório do tomador de contas, emitido em 13/10/2010, sendo que até a presente data, passados 14 anos e 5 meses após a data limite para prestação de contas, a mesma ainda não foi citada/notificada.

31. Dispõe o Acórdão 938/2012 - Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator):

18. Quanto ao processo, vejo que transcorreram mais de 10 anos desde o fato gerador (agosto e setembro de 1994) até a instauração da Tomada de Contas Especial por parte da CEF (março de 2006). A jurisprudência do TCU é no sentido de que esse longo decurso de tempo torna inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os autos só foram enviados ao TCU em outubro de 2008, tendo a citação ocorrido em abril de 2009. Destarte, no caso em pauta, é importante levar em consideração que a citação dos responsáveis só veio a ocorrer quase quinze anos após a ocorrência dos fatos.

32. Dispõe o Acórdão 2837/2009 - Plenário (Voto do Ministro Relator):

2. É que, no caso destas contas especiais, o Convênio nº 55/1991 foi firmado em 31/12/1991. Todavia, conforme apurou o MPTCU, não obstante conste dos autos cópia de comunicações expedidas pelo Ministério da Saúde em 1999 e 2003, somente há comprovação de que o responsável foi efetivamente notificado em 18/3/2004 (conforme aviso de recebimento à fl. 120), tendo sido cientificado apenas nesta oportunidade quanto à instauração da presente tomada de contas especial, ou seja, passados mais de 12 anos desde a celebração do ajuste, o que acaba por dificultar sobremaneira ou mesmo impossibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis.



33. Ante ao exposto nos acórdãos, conclui-se que em relação aos responsáveis Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido - secretário de saúde no período de 11/10/1996 a 17/3/1998) e Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia o longo decurso de tempo prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa.

34. Quanto ao responsável Aparício Carvalho de Moraes (secretário de saúde no período de 1/1/1995 a 10/9/1996), o mesmo foi notificado em 29/3/2004 (peça 7, p. 2-3), sendo inicialmente atribuído ao responsável, em solidariedade com o ex-governador do Estado de Rondônia Valdir Raupp de Matos, o débito no valor total do repasse.

35. Posteriormente, o Parecer Técnico 140/2005 informou que as despesas lançadas na relação de pagamentos do período de 19/4/1996 a 6/9/1996 foram realizadas durante a gestão do ex-secretário Aparício Carvalho de Moraes e as despesas do período de 11/10/1996 a 30/1/1998, foram executadas na gestão do ex-secretário Sérgio Siqueira de Carvalho. As despesas referentes ao período de 19/4/1996 a 6/9/1996, atribuídas ao ex-secretário Aparício Carvalho de Moraes, eram as seguintes (relação de pagamentos – peça 10, p. 56, com descrição da situação constante no processo);

Itens	D.pagto	Nº processo	Nº empenho	Nome	V.pago	Situação
1	19/4/1996	1004.2932/95	1262.000/95	Toyota do Brasil S/A	397.500,00	Proc desaparecido
2	23/4/1996	1004.2932/95	1261.000/95	Sabenauto Com. de Veículos	924.300,00	Proc desaparecido
3	7/5/1996	1004.0849/96	0219.000/96	Amazônia Refrigeração Ltda	9.052,00	Homol/Adjud fls.136
4	7/5/1996	1004.0849/96	0220.000/96	Gold Life Com Dist Ltda	24.690,00	Homol/Adjud fls.136
5	4/6/1996	1004.2932/95	1261.000/95	Sabenauto Com. de Veículos	578.200,00	Proc desaparecido
6	13/6/1996	1004.2932/95	1261.000/95	Sabenauto Com. de Veículos	179.500,00	Proc desaparecido
7	27/6/1996	1004.0404/96	0386.000/96	Comercial Paraná Peças e Serviços	621.300,00	Proc desaparecido
8	17/7/1996	1004.0839/96	0514.000/96	Golds Telefonia e Informática	16.892,00	NF fls. 382/384
9	17/7/1996	1004.0839/96	0515.000/96	Gold Life Com Dist Ltda	15.680,90	
10	14/8/1996	1004.0639/96	0512.001/96	Gold Life Com Dist Ltda	26.910,38	NF fls. 411/413
11	15/8/1996	1004.0404/96	0386.000/96	Comercial Paraná Peças e Serviços	38.700,00	Proc desaparecido
12	16/8/1996	1004.0404/96	0385.000/96	Toyota do Brasil S/A	400.990,00	Proc desaparecido
13	6/9/1996	1004.0639/96	0503.000/96	Socibra Com. e Representações	70.877,77	NF fls. 427/435
14	6/9/1996	1004.0639/96	0511.000/96	Central Com. e Rep. Imp. Exp. Ltda	48.591,00	
Total do débito					3.353.184,05	

36. Em razão da não consecução dos objetivos/objetos pactuados e da falta de documentação hábil a comprovar a prestação de contas, o débito foi lançado pelo tomador de contas no valor integral do repasse, sendo atribuído a cada responsável o valor referente aos pagamentos efetuados em sua gestão. De forma que ao ex-secretário de saúde Aparício Carvalho de Moraes caberia inicialmente o débito de R\$ 3.353.184,05.

37. Quando da data limite para prestação de contas, janeiro de 1998, o ex-secretário Aparício Carvalho de Moraes já não mais respondia pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

38. Ao encaminhar inicialmente a Prestação de Contas (peça 9, p.150), em 19 de maio de 1998, o Secretário de Estado da Saúde, Dr. Nelson Gonçalves de Azevedo, noticiou o desaparecimento dos processos nº 1004-0404/96 e nº 1004-2932/96, fato que estava sendo objeto de sindicância no âmbito daquela secretária.

39. Tais processos referem-se aos itens 1, 2, 5, 6, 7, 11 e 12 da tabela acima transcrita, e totalizam a importância de R\$ 3.140.190,00. A partir dos documentos anexados não é possível aferir quando ou quem foi o responsável pelo desaparecimento dos processos acima mencionados.

40. O certo é que a princípio o desaparecimento dos processos não impossibilita a apresentação dos documentos necessários para a prestação de contas, uma vez que existem meios

alternativos de se obter tais documentos. Caberia ao Secretário de Saúde em exercício, por ocasião da prestação de contas, determinar diligência às empresas revendedoras/fornecedoras, ao órgão de registro de veículos e a extração de cópias das publicações efetuadas nos diários oficiais.

41. A omissão na prática de tal diligência resultaria no julgamento pela irregularidade das contas e aplicação das penalidades cabíveis, entretanto a TCE somente foi instaurada em setembro de 2010, de forma que, novamente, o longo decurso de tempo prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa.

42. Dispõe o Acórdão 1541/2008 - Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator):

11. Considerando, por fim, o princípio da continuidade administrativa, mesmo tendo sido constatado que o montante ajustado foi transferido e utilizado durante a gestão do prefeito antecessor, o encerramento do prazo da vigência do convênio ocorreu na gestão do prefeito sucessor o qual teria, em tese, a obrigatoriedade da apresentação da indigitada prestação de contas, conforme o contido no Enunciado nº 230 da Súmula de Jurisprudência desta Corte de Contas. Responsabilidade que deve ser mitigada ante a eventual adoção pelo sucessor de medidas com vista ao resguardo do Erário.

43. Embora o Acórdão se refira à relação entre prefeito antecessor e prefeito sucessor, tal entendimento pode ser aplicado ao caso dos secretários, de forma que caberia ao secretário em exercício, quando da data limite, a prestação de contas do convênio, bem como caberia a ele a prática de meios alternativos para obtenção de tais documentos.

44. Em relação aos processos desaparecidos, nº 1004-0404/96 e nº 1004-2932/96, a equipe de auditoria mencionou no Relatório de Acompanhamento 001/2000 que os mesmos referem-se à aquisição de veículos e peças para veículos (peça 9, p.167). No Inventário de Bens Móveis, apresentado junto com a prestação de contas em 1998, consta diversos veículos/ambulâncias distribuídos para diversos municípios do estado de Rondônia (peça 10, p. 118-219). No Anexo II do Parecer 140/2005 (peça 9, p. 236-238) consta a relação de veículos adquiridos e distribuídos para as entidades relacionadas.

45. Tais fatos levariam a conclusão de que diferentemente do ocorrido com muitos outros equipamentos/aparelhos adquiridos, que permaneceram em Porto Velho na condição de material transitório (peça 10, p. 62-117), os veículos/ambulâncias teriam sido efetivamente utilizados no reaparelhamento de unidades de saúde no Estado de Rondônia. O que era o objetivo do convênio firmado com a União.

46. Entretanto não é possível, em razão da não apresentação das notas fiscais ou 2ª via das notas fiscais pelo secretário em exercício quando do encerramento do prazo de vigência do convênio, concluir de forma segura que os veículos distribuídos e constantes no Inventário de Bens Móveis e no Anexo II do Parecer 140/2005 (peça 9, p. 236-238), foram adquiridos com recursos do convênio 326/1995.

47. É ainda possível identificar na prestação de contas a homologação e adjudicação dos itens 3 e 4 da tabela acima, processo licitatório 1004.0849/96 (peça 9, p. 136), e notas fiscais referentes aos itens 8 (peça 10, p. 382-384), 10 (peça 10, p. 411-413) e 13 (peça 10, p. 427-435).

48. Ante ao exposto, considerando o desaparecimento dos processos licitatórios nº 1004-0404/96 e nº 1004-2932/96, bem como a não adoção à época de procedimentos tendentes à obtenção de 2ª via dos documentos aptos a comprovar a regularidade das contas, conclui-se que em relação ao responsável Aparício Carvalho de Moraes não é possível afirmar a regularidade ou irregularidade das contas.



V. CONCLUSÃO

49. O órgão instaurador da tomada de contas especial definiu corretamente a responsabilidade pelo dano. No entanto o longo decurso de tempo transcorrido sem a notificação dos responsáveis Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido - secretário de saúde no período de 11/10/1996 a 17/3/1998) e Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa.

50. Quanto ao responsável Aparício Carvalho de Moraes, em que pese à notificação ocorrida em março de 2004, que interromperia a contagem de prazo, o desaparecimento dos processos nº 1004-0404/96 e nº 1004-2932/96, e com eles as notas fiscais e demais documentos relativos à aquisição dos veículos/ambulâncias, não é possível concluir pela regularidade ou irregularidade das contas. Sendo que ao responsável milita favoravelmente o disposto no art. 20 da Lei nº 8.443/1992 que preconiza que as "contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito...".

VI. ENCAMINHAMENTO

51. Pelo o exposto, submetemos o processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **arquivar**, sem julgamento do mérito, as contas dos responsáveis Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido – CPF: 627.408.067-87) e Rondônia Secretaria de Estado da Saúde (CNPJ: 04.287.520/0001-88), ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 combinado com o artigo 212 do Regimento Interno do TCU e com o artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007;
- b) **considerar**, as contas do responsável Aparício Carvalho de Moraes (CPF: 627.408.067-87) iliquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 211 do Regimento Interno do TCU, ante a existência de caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável e que tornou materialmente impossível o julgamento de mérito, devendo ainda esta Corte determinar o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo;
- c) **dar ciência** da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis, em atenção ao item 9.2 do Acórdão-TCU 2.647/2007-Plenário.

TCU/SECEX/RO, 19 de junho de 2012.

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matr. 9462-5